DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6430/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/27978/2011
PROTOCOLO	: 1039801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 37/11
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de execução financeira do Contrato nº 37/11 celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., no valor de R$ 59.285,28 (cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), visando à aquisição parcelada de medicamentos de farmácia básica para atender o Centro Municipal de Saúde.

O extrato do Contrato foi devidamente publicado, conforme fazem prova os documentos de f. 14 e 15 dos autos.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados por esta Corte e em sede de Decisão Singular foram considerados regulares e legais, nos termos das decisões de f. 22 e 25.

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e concluiu pela necessidade de notificação do jurisdicionado para a regularização da instrução processual (ANP 10879/11 – f. 49), o que foi levado a termo através das intimações de f. 133 e 134, tanto do ex quanto do atual gestor do Município, dentre outras.

Através de diversos ofícios o jurisdicionado encaminhou documentos correspondentes à celebração do 1º Termo Aditivo bem como da execução financeira, todavia, após as intimações citadas, especificamente para que os gestores apresentassem justificativas ou documentos que suprissem a irregularidade apontada em análise – diferença a menor entre o valor pago e o valor liquidado – foi decretada a revelia de ambos, uma vez que deixaram de responder a esta Corte.

Em reanálise, a equipe técnica conclui que a execução financeira, portanto, não atendeu aos regramentos da Lei 4.320/64, conforme se extrai da ANA nº 11026/15 de f. 150.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela irregularidade da execução e propugnou pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 11363/15 de f. 154.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 59.285,28) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 15,56) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 11/2011), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 10.520/02 e por isso mesmo julgado regular na DSG nº 3279/11 (f. 22), tendo sido celebrado o Contrato nº 37/11 em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93, acarretando igualmente no julgamento favorável à regularidade de sua formalização, nos termos da DSG nº 5497/2011 (f. 25)

Para a contratação foi empenhado o valor de R$ 59.285,28 (cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), através da emissão da Nota de Empenho de f. 17, em favor da empresa vencedora do certame.

A documentação pertinente à formalização do 1º Termo Aditivo foi encaminhada através do Ofício 1016/2011 (f. 57) e analisando-a verifico que referido aditamento foi corretamente celebrado, como requer a Lei de Licitações nº 8666/93, todavia, foi encaminhada a esta Corte intempestivamente, como registrado na análise técnica de f. 102.

No que tange à execução financeira, esgotadas as intimações para regularização da diferença apontada em relatório técnico, restou decretada a revelia do Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, Sr. Francisco Emanoel Costa, bem como do atual Prefeito, Sr. Renato de Souza Rosa (f. 148).

Consta nos autos uma "Declaração de Extinção de Contrato Administrativo" datada de 14 de março de 2012, em razão do decurso do prazo avençado e com registro de existência de um saldo no montante de R$ 2.687,16 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) relativo às despesas liquidadas e não pagas (f. 125).

Quanto à execução financeira do contrato, portanto, verifico que não foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 37/11		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 59.285,28**
VALOR EMPENHADO (NE)	**-**	**R$ 59.285,28**
TOTAL ANULADO (NAE)	**-**	**R$-13.515,67**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 45.769,61**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**-**	**R$ 45.769,13**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**-**	**R$ 43.082,45**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, tendo sido o valor total da contratação empenhado, posteriormente parcialmente anulado, sendo que o valor liquidado foi maior do que o valor pago, resultando num saldo devedor de R$ 2.687,16 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), estando, portanto, em desacordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Em que pesem as notificações levadas a termo para regularização desta informação e também a obrigação legal de fazer (art. 70 da Constituição Federal), tanto o Ordenador da Despesa (Ex-Prefeito) quanto o atual Prefeito de Bela Vista permaneceram silentes e tiveram a revelia decretadas no despacho de f. 148.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, inciso III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/11, face o cumprimento das regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, com ressalva pela intempestividade na remessa, em desacordo com o que orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 37/11, celebrado pelo *Município de Bela Vista* com a empresa *Stock Comercial Hospitalar Ltda*. para aquisição de medicamentos, em face do pagamento inferior ao valor liquidado, restando a quantia de R$ 2.687,16 a pagar, conforme demonstrado no relatório, em desacordo com as regras contidas na Lei Federal 4.320/64;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, assim distribuídas:

a) 100 (cem) UFERMS por não ter conduzido a execução financeira pautado nos princípios constitucionais vigentes, nem ter observado com rigor o que determina a Lei 4.320/64, em especial quanto à exatidão entre o valor pago e o valor liquidado, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;
b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do 1º Termo Aditivo, em desobediência ao que determina o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Resolução Normativa nº 76/13;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de setembro 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB